



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº349 /2015

17ª SESSÃO ORDINÁRIA de 28 DE JANEIRO 2015.

Processo de Recurso Nº: 1/0138/2013

Auto de Infração Nº: 1/201213914

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ÓPTICAS ITAMARATY LTDA.

AUTUANTE: EDILSON IZAÍAS DE JESUS

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** Vendas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) no exercício de 2008. Redução do Crédito Tributário com fundamento em Laudo Pericial. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Mantida a decisão proferida pela 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **ÓPTICAS ITAMARATY LTDA.:**

Falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por Nota Fiscal MOD. 1 ou 1-A, e/ou série “d” e Cupom Fiscal, usando arquivos eletrônicos enviados pelo próprio contribuinte, constatamos que mesmo no exercício auditado de 2008, vendeu mercadorias sem documentação fiscal, conforme demonstrativo em anexo.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: arts. 127, 169, 174, 177, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo Tributário:
Base de Cálculo: 425.983,33
Principal: 72.417,16
Multa: R\$127.795,00
Total: R\$200.212,16

Nas Informações Complementares o agente fiscal informa que restou constatado que o contribuinte vendeu mercadorias, sujeitas ao regime NORMAL de tributação, sem documentação fiscal, fato que caracterizou "OMISSÃO DE SAÍDAS", no montante de R\$425.983,33 através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE.

Compõe os autos os seguintes documentos:

1. Informações Complementares;
2. Mandado de Ação Fiscal 2012.30462;
3. Termo de Início de Fiscalização nº 2012.28914;
4. Termo de Conclusão de Fiscalização 2012.31146;
5. Relação de Notas Fiscais de Entradas;
6. Relação de Notas Fiscais de Saídas;
7. Quantitativo de Estoque;

O autuado contesta a autuação, às fls 69-73, dos autos.

O Julgador de 1ª Instância encaminha os autos à Célula de Perícia e Diligências com os seguintes objetivos: (fls. 107)

1. Examinar a veracidade dos erros apontados a partir da documentação fiscal (livros e documentos) do contribuinte;
2. Proceder as eventuais correções, provendo-as dos relatórios gerados.

O Laudo Pericial (fls. 108-112), trás a seguinte conclusão:

Realizados os trabalhos periciais, constatamos a omissão de saídas de R\$41.766,85, valor este que constituiu a base de cálculo para efeito de pagamento parcial do Programa de recuperação fiscal.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito (fls.191-193).

Consta às fls. 102-103 requerimento da parte do crédito tributário que a autuada reconhece ser devida (parte incontroversa), com os benefícios do REFIS (Lei nº 15.384/2013). Demonstra que após a exclusão do montante não reconhecido – R\$384.216,48 (trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), resultou na omissão de entradas no valor de R\$41.766,85 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e na multa no valor de R\$12.848,19. Aplicado os descontos legais e a redução pelo REFIS/2013, totaliza o débito em R\$7.313,37, cujo pagamento se efetivou em 16.12.2013 – DAE 2013.050091205-75 (fls. 06).

Submetida ao reexame necessário pelo Conselho de Recursos Tributários.

A Célula de Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 647/2014, opinou por confirmar

a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, ato contínuo, declarar a extinção do processo, face ao pagamento do imposto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, a acusação de que a autuada vendeu mercadorias sem documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque, no exercício de 2008, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.*

Ao examinar todos os documentos acostados aos autos e após a realização da perícia, entendo existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias (SLE).

No presente caso, a perícia confirmou que houve vendas de mercadorias sem notas fiscais. Sujeita-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação, de acordo com o laudo pericial, às fls. 113-117.

Com efeito, aplica-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, que define a multa de 30%, do valor da operação, juntamente com o lançamento do imposto devido.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 41.766,85
MULTA: R\$ 12.530,05
TOTAL R\$ 19.630,41

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, em ato contínuo que seja declarada a EXTINÇÃO do crédito tributário pelo pagamento efetuado com o benefício REFIS/2013.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente: ÓPTICAS ITAMARATY LTDA. Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos (Lei nº 15.384/2013). Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ABRIL de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira RELATORA

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

~~Matheus Viana Neto~~
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

*linda viana
24/04/15*